



## PARECER JURÍDICO

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CONTRATO nº 381/2023**  
**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE nº 038/2023**  
**OBJETO: TERMO ADITIVO DE PRAZO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES. PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57 DA LEI nº 8.666/93. FORMALIDADE OBSERVADA. POSSIBILIDADE.

### RELATÓRIO

Trata-se de análise que o Município de Monte Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do Aditamento de prazo por 06 (seis) meses do Contrato nº 381/2023, originado pela Inexigibilidade nº 038/2023, com a empresa FAMED REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 24.855.543/0001-59, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de remoção de paciente em ambulância categoria "F" (Ambulancha), cabinada para transporte básico com todo equipamento necessário para transportar paciente em média complexidade (adultos e crianças) com equipe técnica especializada, capacidade de no mínimo 05 (cinco) passageiros totais, equipadas com 02 (duas) macas, podendo transportar 02 (dois) enfermos por viagem e tripulação, de acordo com normas da Marinha, Anvisa e CFM, incluindo transporte terrestre em um ambulância tipo "B", entre a lancha e a unidade hospitalar de destino, no trecho Santana do Tapará ao Município de Itaituba, Pará, destinado ao atendimento de pacientes em tratamento fora de domicílio - TFD, deste Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA**

O pedido fora instruído com o aceite da Contratada, a solicitação e a justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por seres itens imprescindíveis, de urgência e de uso contínuo, dando continuidade às necessidades da Administração Pública levando em consideração a supremacia do Interesse Público.

Pelas informações trazidas nos autos há necessidade de um termo de Aditivo de prazo de 06 (seis) meses, que compreende o período de 01 de janeiro a 30 de junho 2025, visto que o contrato se encerra dia 31 de dezembro 2024, sendo de suma importância este aditivo para continuidade dos fornecimentos dos itens.

Nesse sentido, a Secretaria de Saúde pugna para que seja feito o aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 06 (seis) meses, mantendo-se as demais condições contratuais.

Ademais, é oportuno esclarecer que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Competindo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem, ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com a finalidade de orientar a autoridade competente na resolução de questão posta em análise, de acordo com a documentação apresentada até a presente data, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.

Observa-se, que o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual para evitar prejuízos à Administração.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA**

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar na hipótese do art. 57, caput, ou nos incisos do §1º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no art. 57, §2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ressalto que a época da assinatura do aditivo de contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhistas da empresa deverão estar vigentes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que esta observância fora atendida e que a minuta do termo aditivo deverá apresentar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe quaisquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

## CONCLUSÃO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 57, da Lei nº 8.666/93.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA**

Ante o exposto, é o parecer para **OPINAR FAVORAVELMENTE** pelo deferimento do requerimento, para aditar o contrato vigente pelo prazo de 06 (seis) meses.

É o parecer, que submeto à consideração superior

Monte Alegre, Pará, 30 de dezembro de 2024.

**JORGE DIEPPE HAGE NETO**  
Procurador Municipal  
OAB/PA nº 38.782